



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021029 - BA (2025/0269520-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANILO SANTOS ANJOS
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E COMPORTAMENTO SUSPEITO. FUNDADA SUSPEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta nulidade da prisão em flagrante por ilicitude da busca pessoal, por ter sido baseada exclusivamente em denúncia anônima e em “nervosismo” do abordado, pleiteando o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia anônima específica, aliada à identificação de pessoa e veículo compatíveis com a descrição e ao nervosismo acentuado, caracteriza fundada suspeita a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o trancamento da ação penal diante da alegação de ilicitude da prova que demanda reexame de circunstâncias fáticas e sem a presença das hipóteses excepcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima foi específica, indicando indivíduo em motocicleta aguardando recebimento de entorpecentes nas proximidades da rodoviária; os agentes localizaram pessoa e veículo compatíveis com a descrição e observaram nervosismo acentuado, elementos concretos aptos a caracterizar fundada suspeita (CPP, art. 244).

5. A busca pessoal resultou na apreensão de expressiva quantidade de drogas (1.600 papérolas de substância semelhante à cocaína e mais de três tabletes de material análogo à maconha, aproximadamente 1,886 kg), reforçando a regularidade da diligência e afastando a alegação de ilicitude da prova.

6. A atuação policial encontra respaldo no Código de Processo Penal, que autoriza a abordagem diante de comportamento suspeito ou furtivo, inexistindo indícios de perseguição pessoal ou discriminação de ordem racial ou social que pudessem ensejar nulidade.

7. A pretensão defensiva, ao sustentar a invalidade da prova, demanda reexame das circunstâncias fáticas apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em habeas corpus.

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas.

9. Inexistência de sentença de mérito na origem, ocasião própria para exame aprofundado da dinâmica fático-probatória.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021029 - BA (2025/0269520-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANILO SANTOS ANJOS
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E COMPORTAMENTO SUSPEITO. FUNDADA SUSPEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta nulidade da prisão em flagrante por ilicitude da busca pessoal, por ter sido baseada exclusivamente em denúncia anônima e em “nervosismo” do abordado, pleiteando o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia anônima específica, aliada à identificação de pessoa e veículo compatíveis com a descrição e ao nervosismo acentuado, caracteriza fundada suspeita a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o trancamento da ação penal diante da alegação de ilicitude da prova que demanda reexame de circunstâncias fáticas e sem a presença das hipóteses excepcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima foi específica, indicando indivíduo em motocicleta aguardando recebimento de entorpecentes nas proximidades da rodoviária; os agentes localizaram pessoa e

veículo compatíveis com a descrição e observaram nervosismo acentuado, elementos concretos aptos a caracterizar fundada suspeita (CPP, art. 244).

5. A busca pessoal resultou na apreensão de expressiva quantidade de drogas (1.600 papérolas de substância semelhante à cocaína e mais de três tabletes de material análogo à maconha, aproximadamente 1,886 kg), reforçando a regularidade da diligência e afastando a alegação de ilicitude da prova.

6. A atuação policial encontra respaldo no Código de Processo Penal, que autoriza a abordagem diante de comportamento suspeito ou furtivo, inexistindo indícios de perseguição pessoal ou discriminação de ordem racial ou social que pudessem ensejar nulidade.

7. A pretensão defensiva, ao sustentar a invalidade da prova, demanda reexame das circunstâncias fáticas apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em *habeas corpus*.

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas.

9. Inexistência de sentença de mérito na origem, ocasião própria para exame aprofundado da dinâmica fático-probatória.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO SANTOS ANJOS contra a decisão monocrática do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), então relator, que denegou o *habeas corpus* (fls. 627-633).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta a nulidade da prisão em flagrante por ilicitude da busca pessoal, baseada exclusivamente em denúncia anônima e no “nervosismo” do abordado, o que não configuraria fundada suspeita, devendo, conseqüentemente, ser determinado o trancamento da ação penal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer a nulidade da prisão, com o conseqüente trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, por ter sido baseada em denúncia anônima e no nervosismo do réu, com vistas ao trancamento da ação penal.

A decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 629-633):

[...]

O impetrante questiona os motivos que justificaram a abordagem pela equipe policial. Afirma que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, haja vista ter sido fundamentada na suposta existência de denúncia anônima e nervosismo do acusado.

Em que pese o argumento apresentado, o acórdão de origem confirmou a validade da atuação policial, nos seguintes termos (fls. 31-34):

II - Segundo consta dos autos, a guarnição policial recebeu uma denúncia anônima segundo a qual um indivíduo estava numa motocicleta, aguardando a entrega de uma encomenda de drogas nas proximidades da rodoviária. Diante das informações, os policiais deslocaram-se ao local e ao visualizarem o indivíduo e o veículo descritos, perceberam que o mesmo demonstrou intenso nervosismo.

Após abordagem e busca pessoal, fora encontrada, dentro do porta objeto da motocicleta, uma caixa oriunda da cidade de São Paulo, contendo 1.600 (hum mil e seiscentos) papelotes de substância análogo a cocaína e mais de 3 (três) tablets de substância análogo a maconha pesando aproximadamente 1.886 kg (hum mil oitocentos e oitenta e seis quilos).

Na hipótese, os policiais adotaram diligências posteriores, após denúncia anônima e de posse dos dados fornecidos, nas imediações da rodoviária da cidade, observaram e identificaram o paciente conforme os dados informados na notícia que desencadeou a diligência.

Inquestionável, portanto, a legalidade do flagrante e a justa causa para o recebimento da peça acusatória, considerando o fato noticiado, as diligências policiais para verificação e a atitude suspeita do flagranteado, surpreendido com considerável quantidade de drogas.

Deste modo, as provas obtidas na busca pessoal realizada devem ser declaradas lícitas. No caso, a abordagem ocorreu de modo regular, pois não houve subjetividade no exame da conduta do acusado, uma vez que toda ação policial decorreu de verificação de notícia de prática de crime, com detalhes acerca do autor da conduta.

O artigo 244 do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

In casu, a abordagem policial não foi ilegal e não descumpriu qualquer preceito constitucional ou processual penal.

[...]

Assim sendo, considerando a legalidade na busca realizada pela equipe policial, considerando que existe prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, conclui-se que não há razão para trancamento da ação penal.

Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida,

sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato.

No caso, depreende-se das premissas fáticas fixadas no acórdão a existência de elementos de ordem objetiva aptos a configurar a justa causa para a busca pessoal. Agentes policiais receberam denúncia anônima específica de que um indivíduo estava numa motocicleta, aguardando a entrega de uma encomenda de drogas nas proximidades da rodoviária, motivo pelo qual "os policiais deslocaram-se ao local e observaram, sendo que, ao visualizarem o indivíduo e o veículo descritos, perceberam que o mesmo demonstrou intenso nervosismo". Após a busca pessoal, foi localizado o entorpecente (1.600 papéletes de substância análogo a cocaína e mais de 3 tabletes de substância análogo a maconha pesando aproximadamente 1.886 kg).

Assim, devidamente demonstrado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória.

Ademais, conforme destacado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, perante o Supremo Tribunal Federal, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 23/10/2023).

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator eminente Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Além disso, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Cabe, ainda, ressaltar que, conforme a jurisprudência do STJ, o trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

No presente caso, conforme se extrai do acórdão recorrido, a atuação policial não decorreu de mera intuição subjetiva. Houve denúncia anônima específica, indicando que um indivíduo, em uma motocicleta, aguardava o recebimento de entorpecentes nas proximidades da rodoviária. A partir dessas informações, os agentes se dirigiram ao local e, ao identificarem pessoa e veículo compatíveis com a descrição, observaram comportamento indicativo de nervosismo acentuado.

Nesse contexto, a abordagem foi seguida de busca pessoal que resultou na apreensão de expressiva quantidade de drogas — 1.600 papelotes de substância semelhante à cocaína e mais de três tabletes de material análogo à maconha, com peso aproximado de 1,886 kg.

Diante desse cenário, verifica-se que a diligência policial foi precedida de elementos concretos, aptos a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a alegação de ilicitude da prova.

Nessa linha, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação policial, a qual se encontra respaldada pelo Código de Processo Penal, que autoriza a abordagem diante de comportamento suspeito ou furtivo. Ausentes, ademais, indícios de que a diligência tenha sido motivada por perseguição pessoal ou discriminação de ordem racial ou social — circunstâncias que, se presentes, poderiam ensejar a nulidade da busca, o que não se constata na hipótese.

Outrossim, a pretensão defensiva, ao sustentar a invalidade da prova, demandaria reexame das circunstâncias fáticas que embasaram a conclusão das instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Registre-se que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas na espécie.

Por fim, cumpre ressaltar que ainda não houve sentença de mérito na instância de origem, ocasião em que o juízo poderá analisar de forma mais aprofundada a dinâmica fático-probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.021.029 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0269520-3

Número de Origem:

80015274720238050156 80016158520238050156 80016261720238050156 80573132520248050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA

ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DANILO SANTOS ANJOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO SANTOS ANJOS

ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026